

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA  
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Fis. Nº 365  
Proc. Nº  
Rubrica W

## DECISÃO RECURSO

PROCESSO ADMNISITRATIVO 062/2024

PREGÃO ELETRONICO SRP 023/2024

**OBJETO:** Registro de Preço Para eventual Contratação de empresa para Prestação de Serviços de limpeza pública, para atender as necessidades prefeitura Municipal de Formosa da Serra negra, conforme especificação no Termo de Referência e no projeto em anexo.

**RECORRENTE:** ESTRELA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 28.588.813/0001- 63, com endereço na Av. Padre Aderson, nº 285, Mutirão-Passagem Franca-MA.

**RECORRIDA:** RIO NEVES LOCAÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº nº 13.500.739/0001-04, com endereço na Av. Domingos Guida, nº 205, Bela Vista, Sambaiba-Ma.

### I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do item 11.2 do edital , cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor do processo licitatorio.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 13/12/2024, em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorreu em 18/12/2024, e que este foi cumprido pela empresa, assim como, com prazo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA  
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Fls. Nº 366  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica W

contrarrrazões até 23/12/2024, também, cumprindo fielmente pela empresa recorrida.

Portanto demonstrada, a tempestividade do presente Recurso apresentado no prazo.

## II- DAS ALEGAÇÕES

Alega a empresa recorrente, que a empresa **RIO NEVES LOCAÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, é enquadrada como porte de demais e teve seu lance final no valor de R\$ 1.910.000,00 (um milhão novecentos e dez mil reais).

Segundo a empresa recorrente, o Agente de Contratação não concedeu para as empresas classificadas EPP e ME dar lances, alegando que a Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tem direito aos 10%, não tendo o Agente de Contratação observado os ditames legais e prosseguindo para nova fase do certame, dando como vencedora a empresa ora recorrida, pugnando para que o Agente de Contratação volte para a fase que as empresas ME e EPP possam ofertar seus lances;

Alega ainda que a empresa ora recorrida, apresentou preço inexecuível, pois baixou mais de 25% do valor da licitação em comento.

Nada mais digno de registrar, essas foram as alegações da empresa, ora recorrente.

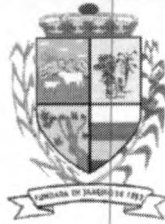
## III- DO DIREITO

### 1- DA ALEGAÇÃO QUE AS EMPRESAS EPP E ME TEM DIREITO AOS 10% QUE A LEI ASSEGURA NOS CASOS DE DESEMPATE.

Ante as alegações, é importante destacar primariamente, que o processo em tela, trata-se de Pregão Eletrônico, amparado pelo artigo 28, inciso I, da lei 14.133/2024.

Partindo desse pressuposto, resta clara, a modalidade licitatória, objeto do certame em tela, visto que está amparada e regulamente por lei federal, que autoriza os órgãos a realizarem, contratações públicas.

Assim, cabe destacar que as empresas, EM EPP e MEI, estão



Fis. Nº 367  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica W

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA  
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

regulamentadas pela lei complementar 123/2006, lei essa, que garante benefícios nas contratações públicas.

Neste sentido, o processo em tela garante benefícios as empresas que são regulamentadas pela Lei 123/2006. Todavia, no caso em tela, conforme alegado pela empresa recorrente, não carece razão visto que a lei 14.133/2021, regulamenta em seu artigo 44 §2º, que o percentual aplicado, para lance de desempate sobre o critério de preferência, é de 5% (cinco por cento), e não de 10% (dez por cento) como alega a empresa recorrente, senão vejamos:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.*

O artigo 44 no seu § 1º, deixa claro, o critério de desempate, em **10% (dez por cento)**, são para as demais modalidades, visto que no paragrafo seguinte, regulamenta expressamente, que no Pregão, há um regime diferenciado para aplicação deste critério.

Assim, o recurso da empresa recorrente, não merece prosperar, visto que não há preceitos legais, elencados na presente peça de recurso, e nem fundamentos a serem amparados para assegurar a demanda.

**2- DA ALEGAÇÃO QUE A EMPRESA RECORRIDA APRESENTOU PREÇO INEXEQUÍVEL, POIS BAIXOU MAIS DE 25% DO VALOR DA LICITAÇÃO.**

Diante da alegação da empresa recorrente, de que a proposta apresentada pela empresa recorrida, é inexecutável, devemos considerar o seguinte.

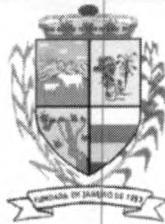
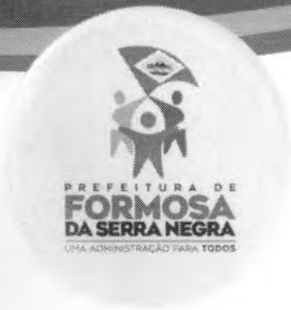
De acordo com o artigo 59, § 4º da Lei 14.133/2024, a proposta que for inferior a 75% do valor orçado pela administração, será inexecutável.

Ocorre, que o texto de lei, gerou incontroversas, bem como novos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), que no seu entendimento, não pode o servidor desclassificar sumariamente a proposta cujo os descontos ultrapassem 25%, devendo oportunizar ao vencedor a necessidade de apresentar composição dos valores ofertados, **não devendo considerar a presunção absoluta de inexecutabilidade, e sim, relativa**, em respeito ao §2º da do artigo 59 da lei 14.133/2021.

Vejamos os entendimentos da corte superior de contas, no ACORDÃO 465 DO PLENARIO DO TCU.

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no*



Ffs. Nº 369  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**  
**CNPJ Nº 01.616.684/0001-13**

*mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda de seu objeto;*

*9.2. considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto;*

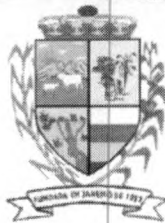
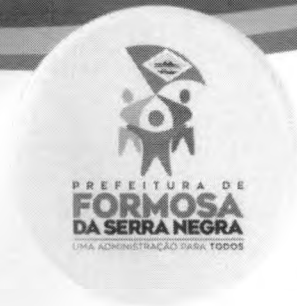
**9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;**

*9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à UFRPE e à representante, para ciência;*

*9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.*

Assim, como mencionado, o entendimento da corte de contas, é que o critério definido no artigo 59 § 4º da lei de licitações, não deve ser uma presunção absoluta de inexequibilidade, devendo considera-la, relativa, e assegurar a empresa vencedora de comprovar a sua exequibilidade na forma do artigo 59 § 2º da lei 14,133/2021.

De todo modo, o acórdão teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação



Fis. Nº 370  
Proc. Nº  
Rubrica W

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**  
**CNPJ Nº 01.616.684/0001-13**

sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexequibilidade da proposta.

O Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024), trás consigo o mesmo entendimento, assegurando o direito a empresa, de apresentar em sua proposta a comprovação dos valores ofertados.

O Acórdão 2.088/2024, da 2ª Câmara, julgou representação formulada contra atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, destinada à "contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), da construção da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas".

A representação questionava a desclassificação das propostas mais vantajosas, por suposta inexequibilidade, sem a realização de diligências. Consta do acórdão que essa solução teria conduzido a Administração a aceitar uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor.

Mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

**Assim, resta claro, que de acordo com a proposta, o Pregoeiro do Presente processo, agiu corretamente, ao oportunizar a empresa recorrida, de comprovar a exequibilidade da sua proposta, devendo assim ser mantida a decisão da sessão.**

#### **IV- DA DECISÃO**

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido,

AV. JOAO DA MATA E SILVA, S/Nº - VILA VIANA  
CEP: 65.943-000, FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA  
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Fls. Nº 371  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica *W*

Conhecer o presente recurso, por este, está cumprindo os requisitos de admissibilidade e tempestividade nos termos do instrumento convocatório, para no merito, **REJEITAR, as alegações, conforme fatos e fundamentos** elencados nesta presente decisão.

Nada mais digo, retornem-se os autos ao setor de licitação e a pregoeira para providências.

Publique-se, intime.

Formosa da Serra Negra-Ma, 24 de Dezembro de 2024.

*Domingas Sousa Silva*  
**DOMINGAS SOUSA SILVA**  
SECRETARIA DE ADMINSTRAÇÃO